

RECURSO

Ilustríssimo (a) Senhor (a), DD. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Amontada – Ceará.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.08.01/202 ORIGEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.

DATA DE ABERTURA: 30/08/2021

HORÁRIO DE ABERTURA: 09H30MIN.

NAILTON SANTOS CONSTANCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.089.327/0001-91, com sede na RUA PADRE VICENTE JORGE, s/nº, CENTRO, PACUJÁ-CE, CEP: 62.180-000, CEL. (88) 9.9706-4361, E-MAIL: *construtoraconstancio@hotmail.com*, na cidade de PACUJÁ, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

DOS FUNDAMENTOS,

Cabe informar que o presente certame está eivado de vícios e erros sanáveis devendo, portanto, ser corrigido pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

I – DAS RAZÕES

1.1. – Da ausência de Isonomia no Julgamento

De início a empresa que ofereceu o melhor preço foi a **A J LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS EIRELI** que, segundo a comissão de licitação, teve apenas um de seus documentos apresentando vício, que seria sua certidão simplificada com Capital Social com o valor de capital social 10% menor que sua proposta de preços, esse foi o texto utilizado pela Comissão de Licitação:

“Não apresentou capital social mínimo de 10% conforme item 8.4.2”.

Porém exatamente o mesmo vício na documentação tem a empresa declarada vencedora **LR SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI**, que é ter o capital social mínimo de 10% conforme o item 8.4.2, pois sua proposta de preços apresentada é de R\$ 16.436.275,20 e seu capital social é de apenas R\$ 1.200.000,00, bem menos que 10% exigido no referido item.

Vejamos o item utilizado pela comissão de licitação para inabilitar a documentação da empresa **A J LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS EIRELI** e que não foi utilizado para inabilitar os documentos de habilitação da empresa **LR SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI** com o mesmo vício:

“8.4.2 - A licitante deverá comprovar capital social mínimo de 10% (dez por cento) para o objeto licitado, a ser comprovada mediante certidão específica/simplificada da Junta Comercial.”

Porque não foi utilizado os mesmos critérios no julgamento da habilitação e ambas as empresas ? isso é uma clara afronta aos princípios básicos de ética e isonomia nos atos da Administração Pública, violando o art. 3 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Não é dado a Administração Pública ser benéfica ou maléfica com os administrados, tem que ser impessoal, tendo em vista tem que usar critérios isonômicos para não haver nenhuma injustiça.

1.2. Da ilegalidade da exigência de Propriedade Prévia

Ainda na análise do edital que deflagrou o procedimento licitatório, EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

O que se deseja com essa peça é a nulidade do item transcrito abaixo:



“Apresentar Relação de veículos a serem utilizados na execução dos serviços contratados e declaração de disponibilidade dos veículos, conforme anexo VIII.”

Não foi expressa no referido item acerca da declaração de disponibilidade, mas o modelo utilizado no edital completa a ilegalidade:

ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E RELAÇÃO DOS VEÍCULOS

VEÍCULOS	ANO DE FABRICAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO PLACA OU CHASSI
----------	-------------------	-------------------------------

Tal cláusula foi utilizada para inabilitar indevidamente diversas empresas como a **R D LOCACOES E EVENTOS EIRELI – ME** com o seguinte julgamento:

Apresentou o ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E RELAÇÃO DOS VEÍCULOS, com ausência da IDENTIFICAÇÃO (PLACA OU CHASSI) em desconformidade com o item 8.6.6

Outras empresas também foram inabilitadas pelo mesmo motivo ilegal: **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI, CAJAZEIRAS RENT A CAR LOCACOES EIRELI, O DOS REIS BRANDÃO EIRELI ME** e etc ...

Na verdade tal exigência tenta mascarar/camuflar e tenta fazer crer que não há exigência prévia de propriedade, chamando tal exigência de “declaração”, mas na verdade trata-se de exigência de propriedade prévia com outro nome, pois o que é permitido é apenas uma declaração simples de que o concorrente irá disponibilizar todos os veículos na ocasião do contrato próprios ou cedidos por terceiros e não tem o dever de relacionar tais veículos ainda na fase de habilitação e muito menos apresentar a declaração dos proprietários que irão disponibilizar os mesmo.

O conhecimento de que a exigência acima descrita é ilegal é básica entre os profissionais que trabalham no setor jurídico das licitações públicas, é antigo e não há nenhuma novidade a esse respeito, é difícil compreender que em pleno ano de 2021 isso ainda aconteça.

Mas eu tenho certeza que a Comissão de Amontada já tinha conhecimento disso, afinal é composta por profissionais experientes no meio das licitações pública, tendo em vista que fazem treinamentos periódicos e se atualizam acerca dos entendimentos dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

Destarte, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados.

ADMISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - DISCREPÂNCIA COM AS REGRAS DA LEI 8.666/93 - ILEGALIDADE DO ITEM DO EDITAL - ILEGALIDADE DO ATO QUE TEVE COMO FUNDAMENTO A NORMA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO

NAILTON SANTOS CONSTÂNCIO EIRELI

CNPJ: 37.089.327/0001-91

RUA PADRE VICENTE JORGE, 5/N, CENTRO, PACUJÁ-CE, CEP: 62.180-000

(88) 9 9706-4361

CONSTRUTORA CONSTANCIO@HOTMAIL.COM

INDEVIDA. I - O regramento do Edital Tomada de Preço nº 05/97 consta em seu item 2. 6.2, como exigência de capacidade técnica, a comprovação, através de cópias do DUT RECIBO e do IPVA em nome da licitante, todos quitados com relação ao ano de 1997, de que possui frota constituída de, no mínimo, 11 veículos dos tipos o discriminados em seu subitem. II - Ao passo que a parte final do § 6o do art. 30 da Lei nº 8.666/93 diz que **são vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia**. III - Destarte, é dado observar que **os regramentos expostos no Edital de Tomada de Preço nº 05/95, notadamente no item discrepam da norma legal que concede disciplina às licitações em âmbito federal**. Assim, com base nesse entendimento, **visualizo a ocorrência de ilegalidade na exigência contida na mencionada regra do certame, de modo que o ato administrativo que a tomou como fundamento padece do mesmo mal de ilegalidade, tornando-se, por isso, irritado e nulo**. III - Remessa oficial improvida.

(TRF-2 - AMS: 22833 98.02.28461-0, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 29/03/2006, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 26/05/2006 - Página: 331) (grifos nossos)

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOITACAZES. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2011. SOMATÓRIO DE ATESTADOS TÉCNICOS. RESTRIÇÃO. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. NULIDADE DAS REGRAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica a compatibilidade da aptidão técnica do interessado com o objetivo de sua futura contratação, sendo que somente deverão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, § 1º e 30, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93. 2. A limitação de apresentação de número máximo de atestados implica, na espécie, em burla, por via transversa, da imposição de vedação à limitação por tempo e época prevista no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, porquanto a empresa interessada somente comprovará sua aptidão para todas as etapas e exigências da obra se realizou as mesmas num único momento, comprometendo o caráter competitivo do procedimento licitatório. 3. **Também restringe o caráter competitivo do certame e ofende a isonomia a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante apresente declaração formal de disponibilidade de Usina de Asfalto, com apresentação de licença de funcionamento, bem como a comprovação de localização prévia num raio de até 50 km da área de intervenção, contrariando o que determina o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, que veda as exigências de propriedade e de localização prévia**. 4. Uma vez que as exigências restritivas aqui impugnadas frustram o caráter competitivo do certame, deixando de garantir ampla participação na disputa licitatória, violando os princípios da isonomia e

NAILTON SANTOS CONSTÂNCIO EIRELI

CNPJ: 37.089.327/0001-91

RUA PADRE VICENTE JORGE, S/N, CENTRO, PACUJÁ-CE, CEP: 62.180-000

(88) 9 9706-4361

CONSTRUTORA CONSTANCIO@HOTMAIL.COM

competividade, impõe-se sua anulação. 5. Desprovemento do recurso. 6. Manutenção da sentença em reexame necessário.

(TJ-RJ - REEX: 00189217720118190014 RJ 0018921-77.2011.8.19.0014, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 26/03/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/04/2014 12:21) (grifos nossos)

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Vejamos o caso:

Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, "concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização", e ainda a "exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, 'v', do edital)";

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 expressamente veda a exigência de requisito de habilitação técnica que imponha aos licitantes o encargo de dispor previamente dos equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, estabelecendo que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**".

Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Júnior:

NAILTON SANTOS CONSTÂNCIO EIRELI

CNPJ: 37.089.327/0001-91

RUA PADRE VICENTE JORGE, 5/N, CENTRO, PACUJÁ-CE, CEP: 62.180-000

(88) 9 9706-4361

CONSTRUTORA CONSTANCIO@HOTMAIL.COM

Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. **A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.**

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta. (Grifou-se).

Vê-se, assim, que o legislador ordinário entendeu por vedar à Administração a possibilidade de exigir, em editais de certames públicos, que os licitantes detenham equipamentos e propriedade prévia, ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto, de forma que a imposição de tal cláusula apenas aponta para medida restritiva de competitividade, afrontando, pois, o princípio da isonomia.

Neste ponto, é salutar destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a prévia indicação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto pelas pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação, acarreta mácula a sua lisura e explicita uma inobservância à vedação expressa do art. 30, §6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. Vedação de exigência de requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados]

[ACÓRDÃO]

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

[VOTO]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de

NAILTON SANTOS CONSTÂNCIO EIRELI

CNPJ: 37.089.327/0001-91

RUA PADRE VICENTE JORGE, S/N, CENTRO, PACUJÁ-CE, CEP: 62.180-000

(88) 9 9706-4361

CONSTRUTORA CONSTANCIO@HOTMAIL.COM



habilitação, r8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.
TCU - AC-5900-35/10-2 - Sessão: 05/10/10 - Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Do exposto, resta nítido que o entendimento daquele Pretório de Contas Federal é firme no sentido de que não se deve exigir, em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de prévia propriedade dos equipamentos ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto a serem utilizados.

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que "as exigências constantes no item 8.6.6 da qualificação técnica, são desarrazoadas e ilegais", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação prévia ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas". (Grifo nosso)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

É fácil notar que os casos acima assinalados são idênticos, portanto, é forçoso notar que o item 8.6.6 das "declarações" do presente edital é nulo e deve ser retirado do mesmo.

Existem vários julgados tanto dos tribunais de contas como do poder judiciário a esse respeito, todos no mesmo sentido, porém não há necessidade de transcrever todos aqui nesta peça, visto que este entendimento é antigo e de conhecimento de todos, causando surpresa a comissão de Pedra Branca colocar um item com tal conteúdo.

É importante ressaltar que há entendimento do Ministério Público de Contas do Ceará sobre a ilegalidade da exigência de propriedade prévia ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos em licitações, o que esse impugnante coloca em anexo na íntegra o referido parecer com o referido entendimento.

DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos,

NAILTON SANTOS CONSTÂNCIO EIRELI
CNPJ: 37.089.327/0001-91

RUA PADRE VICENTE JORGE, S/N, CENTRO, PACUJÁ-CE, CEP: 62.180-000



(88) 9 9706-4361



CONSTRUTORA CONSTANCIO@HOTMAIL.COM

apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, vejamos:

“A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:

I – de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;

II – de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo seus atos ilegais, no caso em questão, as decisões ilegais no julgamento do presente certame que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

Enfim cabe lembrar que, as normas que disciplinam as LICITAÇÕES PÚBLICAS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

DO PEDIDO

Requer a declaração de nulidade item 8.6.6 das declarações do presente edital, e a conseqüente correção do julgamento de habilitação.



Requer, ainda, o tratamento isonômico dado a todos os licitantes, declarando a inabilitação dos documentos da empresa **LR SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI** tendo em vista que a mesma não cumpriu o item 8.4.2 pois sua proposta de preços é de R\$ 16.436.275,20 enquanto seu capital social é de R\$ 1.200.000,00, logo não atingiu o mínimo de 10% exigido no item, e o mesmo item foi utilizado para inabilitar outras empresa conforme foi explicado acima, algo que não tem explicação tamanha falta de isonomia.

Requer ainda, seja a empresa Recorrente, devidamente intimada do julgamento nos meios abaixo, para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovemento de sua impugnação na fase administrativa.

- Via postal para a RUA PADRE VICENTE JORGE, s/nº, CENTRO, PACUJÁ-CE, CEP: 62.180-000;

- Via e-mail: construtoraconstancio@hotmail.com;

A Comissão Permanente de Licitação do Município de AMONTADA, em tempo oportuno, tomando as providências acima ensejadas, estará de forma líquida e certa cumprindo com toda a legislação pertinente à matéria, em especial aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

A inobservância da matéria abordada nessa petição recursal, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

CONSTRUTORA

Pacujá - Ceará, 01 de outubro de 2021.



NAILTON SANTOS CONSTÂNCIO

RG: 2008335217-6

CPF: 043.211.293-62

PROPRIETÁRIO

ANEXOS:

- RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- CONTRATO SOCIAL

NAILTON SANTOS CONSTÂNCIO EIRELI

CNPJ: 37.089.327/0001-91

RUA PADRE VICENTE JORGE, S/N, CENTRO, PACUJÁ-CE, CEP: 62.180-000

 (88) 9 9706-4361

 CONSTRUTORACONSTANCIO@HOTMAIL.COM



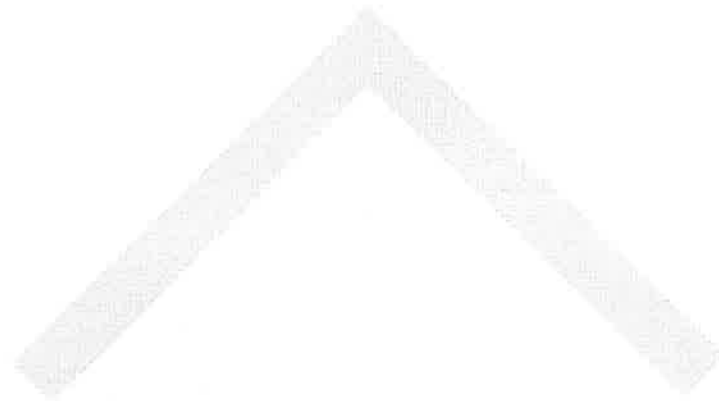


CONSTRUTORA
CONSTÂNCIA



- RG E CPF DO SÓCIO ADMINISTRADOR

- CNPJ.



CONSTRUTORA

NAILTON SANTOS CONSTÂNCIO EIRELI

CNPJ: 37.089.327/0001-91

RUA PADRE VICENTE JORGE, S/N, CENTRO, PACUJÁ-CE, CEP: 62.180-000

 (88) 9 9706-4361

 CONSTRUTORACONSTANCIO@HOTMAIL.COM